

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 9.645, DE 2018**

Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

**Autora:** Deputada ROSINHA DA ADEFAL

**Relator:** Deputado FLAVINHO

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.645/2018, de autoria da Deputada Rosinha da Adefal, “dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica”.

Na prática, a proposta visa inserir na legislação infraconstitucional uma confirmação daquilo que dispõe o artigo 229, da Constituição Federal.

Além disso, estabelece limites, parâmetros e punições administrativas para os casos em que crianças e adolescentes tenham acesso à material obsceno ou pornográfico mediante o patrocínio do Poder público.

O projetos tramitam em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) para apreciação Conclusiva.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 9.645, de 2018, tem por escopo o aperfeiçoamento da legislação quanto à disposição constitucional estabelecida no artigo 229, da Constituição Federal e com a legislação Civil de regência.

A proposição reforça a legislação positiva no sentido de que os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, tal como estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desta forma, tendo em vista que o Brasil é signatário da Convenção internacional mencionada, o dispositivo infraconstitucional proposto é pertinente e harmônico com o ordenamento jurídico, não subsistindo qualquer motivo para sua rejeição ou alteração.

Quanto às disposições relativas à vedação e responsabilização pelo acesso de crianças e adolescentes a material de conteúdo obsceno ou pornográfico patrocinados pelo Poder Público, acontece que a proposta se harmoniza não só com a Constituição Federal, mas também com a legislação de proteção à criança e ao adolescente em vigência.

Fato é que recentes acontecimentos polêmicos relacionados a exposições artísticas contaram com recursos públicos. As exposições em questão contaram com a exibição de material adulto, entretanto, permitindo o acesso de crianças e adolescentes.

Portanto, o Projeto de Lei em análise apresenta pertinência temática, uma vez que uma das polêmicas estabelecidas foi justamente a vedação do acesso do público infantil a esse tipo de material, bem como a efetiva responsabilização de quem transgrida a regra.

Todavia, duas pequenas correções de texto merecem ser realizadas mediante Emenda do Relator, para preservação da sua coesão e sentido geral.

A primeira é em relação ao termo “palavrões”, encontrado no §2º, do Art. 3º, do texto proposto pelo Projeto de Lei.

Sobrevém que o termo palavrões carece da desejável objetividade e clareza necessários, de forma que, sem prejuízo do sentido ou compreensão, o melhor é substituí-lo por [...] “palavras ofensivas ou de baixo calão,” [...].”

Igualmente, o termo “patrocinados pelo poder público”, previsto no caput do Art. 3º, do Projeto de Lei, pode ser aperfeiçoado para [...] “que contem com recursos públicos para a sua realização” [...].”

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 9.645, de 2018, com duas Emendas de Relator.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

**Deputado FLAVINHO**

Relator

# **PROJETO DE LEI N° 9.645, DE 2018**

## **(da senhora Rosinha da Adefal)**

Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

### **EMENDA N° 1**

Substitua-se a expressão “*patrocinados pelo poder público*”, constante no caput do Art. 3º, do Projeto de Lei, pela expressão “*que contem com recursos públicos para a sua realização*”, estabelecendo-se a seguinte redação consolidada para o caput do Art. 3º:

“Art. 3º. Os serviços públicos e os eventos **que contem com recursos públicos para a sua realização** devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Sala da Comissão, em de julho, de 2018.

**Deputado FLAVINHO**  
Relator

# **PROJETO DE LEI N° 9.645, DE 2018**

## **(da senhora Rosinha da Adefal)**

Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

### **EMENDA N° 2**

Substitua-se a expressão “palavrões”, constante no § 2º, do Art. 3º, do Projeto de Lei, pela expressão “palavras ofensivas ou de baixo calão”, estabelecendo-se a seguinte redação consolidada para o §2º, do Art. 3º:

“.....  
.....

§2º Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha **palavras ofensivas ou de baixo calão**, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso.

.....  
.....”

Sala da Comissão, em ..... de julho, de 2018.

**Deputado FLAVINHO**  
Relator